



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729766 - MG (2024/0319664-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CLAUDIO JUNIO SAINCA BRITO
ADVOGADO : VÍTOR RACHID COLUCCI DAHER - MG102866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas.
2. A defesa alegou violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, e aos arts. 28 e 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pleiteando nulidade da busca, desclassificação do crime e aplicação da minorante, além da restituição de veículo apreendido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) houve nulidade da busca veicular; b) é cabível a desclassificação para o porte de drogas para consumo; c) é cabível a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado; e d) é devida a restituição do veículo apreendido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Diante das premissas fáticas contidas no acórdão do Tribunal de origem, a condenação por tráfico de drogas, sem incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, é inafastável, em atenção ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. A busca veicular decorrente de denúncia anônima específica é tida como válida por esta Corte.
6. Quanto ao pedido de restituição do veículo, o recurso especial não merece conhecimento, porquanto a peça recursal não indica o correspondente dispositivo legal violado, atraindo, portanto, a incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, 244; Lei 11.343/2006, arts. 28, 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2703590/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024; STJ, AgRg no HC n. 895.138/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024; e STJ, AgRg no AREsp n. 2.140.215/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729766 - MG (2024/0319664-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CLAUDIO JUNIO SAINCA BRITO
ADVOGADO : VÍTOR RACHID COLUCCI DAHER - MG102866
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas.
2. A defesa alegou violação aos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, e aos arts. 28 e 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pleiteando nulidade da busca, desclassificação do crime e aplicação da minorante, além da restituição de veículo apreendido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) houve nulidade da busca veicular; b) é cabível a desclassificação para o porte de drogas para consumo; c) é cabível a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado; e d) é devida a restituição do veículo apreendido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Diante das premissas fáticas contidas no acórdão do Tribunal de origem, a condenação por tráfico de drogas, sem incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, é inafastável, em atenção ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. A busca veicular decorrente de denúncia anônima específica é tida como válida por esta Corte.

6. Quanto ao pedido de restituição do veículo, o recurso especial não merece conhecimento, porquanto a peça recursal não indica o correspondente dispositivo legal violado, atraindo, portanto, a incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, 244; Lei 11.343/2006, arts. 28, 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2703590/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024; STJ, AgRg no HC n. 895.138/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024; e STJ, AgRg no AREsp n. 2.140.215/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 874/892 interposto por CLAUDIO JUNIO SAINÇA BRITO contra decisão de fls. 854/869, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ e, por analogia, na Súmula n. 284 do STF.

Requer, por fim, seja conhecido e provido o recurso especial.

Em sede de recurso especial (fls. 646/677), a defesa apontou violação aos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP, porque o TJ manteve a condenação do recorrente pela prática do crime de tráfico de drogas com base em suposta busca ilícita. Em seguida, a defesa apontou violação aos arts. 28 e 33, § 4º, ambos da Lei 11.343/2006, porque o TJ não desclassificou a imputação do crime de tráfico de drogas para o crime de porte de drogas para consumo pessoal, bem como denegou a incidência da causa de diminuição da pena inerente ao tráfico privilegiado.

Requeru, por fim: (1) a declaração de nulidade da busca pessoal; (2) a reclassificação da conduta imputada para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006; (3) a aplicação da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 e (4) a restituição do veículo apreendido por pertencer a terceiro de boa-fé.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Consta na decisão impugnada (fls. 854/869) que, no que diz respeito aos pleitos de declaração da nulidade da busca, de desclassificação para o crime de porte de drogas para consumo próprio e de incidência da causa de diminuição, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"[...] PRELIMINARES.

Ab initio, arguiu a Defesa a nulidade da prova produzida, ao argumento de que as investigações se ampararam em denúncias anônimas.

Contudo, ao contrário do que sustenta a Defesa, o sistema jurídico brasileiro admite a persecução criminal encetada a partir de denúncias anônimas, desde que realizadas diligências ou averiguações para aferir a verossimilhança da notícia criminis, exatamente como ocorreu no caso em tela.

Isso porque, ao realizar a averiguação das informações, os policiais se depararam com o cenário repassado na denúncia, eis que apreenderam no veículo em que o acusado estava certa quantidade de maconha, além de R\$230,00 (duzentos e trinta reais) em espécie.

É certo que, em tal contexto, a instauração de inquérito policial – iniciado com o APFD – e a eventual propositura de ação penal não implicam em nulidade processual [...]

Outrossim, a denúncia anônima é um instrumento comumente utilizado para deflagrar investigações policiais, principalmente em infrações penais praticadas na clandestinidade, como é o caso do tráfico de drogas.

Fato é que o pavor que os traficantes causam na sociedade faz com que testemunhas civis, temendo represálias, só se manifestem através de delação anônima. Tanto é assim que foi criado o "Disque Denúncia", para que as pessoas possam noticiar a ocorrência de infrações penais sem precisarem se identificar.

In casu, não há que se falar em nulidade do feito, em razão das investigações policiais terem se iniciado através de denúncia anônima, até porque esta se confirmou com a prisão em flagrante do acusado na posse dos entorpecentes e demais objetos acima mencionados.

Ademais, ao prolatar a r. sentença, o digno Magistrado sentenciante não se baseou tão somente no fato de existir denúncia anônima em desfavor do réu, tendo valorado as demais provas constante nos autos, em especial a prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Desse modo, não havendo qualquer violação à regra insculpida no art. 5º, IV, da Constituição Federal (vedação ao anonimato), a denúncia anônima deve ser admitida como prova lícita e válida.

Destaco ainda que a que a busca no veículo em que o acusado se encontrava foi regular, não se podendo perder de vista que o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, perdurando no tempo.

Portanto, diante das peculiaridades do caso, entendo que a ação policial se deu de forma regular.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

[...]

MÉRITO.

Conforme relatado, pleiteia a Defesa, em suas razões recursais, a absolvição do acusado quanto ao crime de tráfico de drogas, por ausência de elementos de prova a comprovar a autoria delitiva ou alternativamente, a desclassificação da conduta imputada para o crime previsto no art. 28, da Lei nº. 11.343/06.

Sem razão a Defesa, porquanto existem provas suficientes nos autos aptas a comprovar a autoria delitiva e ensejar a condenação do sentenciado.

A materialidade é incontroversa e está demonstrada pela Portaria (doc. 02-f. 03), Boletim de Ocorrência (doc. 02-f. 06/13), Auto de Apreensão (doc. 03-f. 10), Laudo Toxicológico Definitivo (doc. 05-f. 11/17 e doc. 06-f. 01), Relatório Circunstanciado de Investigação (doc. 07-f. 07/28, doc. 08 e doc. 09-f. 01/11) e pela prova testemunhal colhida.

No que se refere à autoria, esta também restou comprovada pela prova oral produzida.

O acusado, sempre que ouvido, confessou a propriedade de parte do entorpecente apreendido (tablete de maconha), afirmando, entretanto, que o mesmo seria destina ao seu consumo pessoal (doc. 03- f. 06/07 e P Je mídias).

Nota-se que o réu, com sua estória, tenta esquivar-se de eventual condenação por tráfico de entorpecentes. Entretanto, as demais provas constantes dos autos, impossibilitam o afastamento de sua autoria e dolo.

Outrossim, impende mencionar que a alegação de que o acusado é apenas usuário de drogas, desassociada das provas contidas nos autos, não é suficiente para afastar uma condenação.

Além disso, tem-se que eventual condição de usuário do acusado não afasta a imputação de ser traficante, sendo usual que o agente ostente as duas condições, até porque o tráfico alimenta o próprio vício.

Cabe destacar ainda que o art. 33 da Lei n. 1.343/06 prevê, dentre as condutas típicas, além das ações de “vender, expor a venda, adquirir, produzir e fabricar”, também os verbos “oferecer, ter em depósito, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente”, desde que sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

Assim sendo, praticada qualquer das condutas descritas no tipo penal em comento, configurado está o delito de tráfico de drogas.

In casu, a autodefesa levada a efeito pelo inculpado não merece recepção, sendo certo que sua esquiva não encontra arrimo nas provas constantes dos autos, que, a meu ver, noticiam indubitavelmente a presença da conduta típica da mercancia do entorpecente.

Nesse sentido, a corroborar a prática das condutas descritas na denúncia pelo inculpado, destaca-se o depoimento prestado pelo policial militar Luciano Rogério dos Santos Silva que, sob o crivo do contraditório, narrou que sua guarnição realizava patrulhamento de rotina próximo à Universidade de Uberaba quando foi abordado por estudantes que informaram que um veículo Hyundai /HB20, de cor escura, estaria realizando o tráfico de

drogas na região. Salientou que o veículo foi localizado, sendo realizada a abordagem e procedida à busca em seu interior e nos seus ocupantes. Por fim, salientou que foram apreendidas drogas e certa quantia de dinheiro tanto no veículo, quanto na posse direta do acusado e do corréu (P Je mídias).

Importante destacar ainda o depoimento prestado pelo Investigador de Polícia Civil Lucas Borges Martins que, perante a Autoridade Judicial, confirmou o inteiro teor do Relatório Circunstanciado de Investigação, bem como o envolvimento do acusado com a traficância (P Je mídias).

Quanto ao Relatório Circunstanciado de Investigação, que se baseou na análise do conteúdo do aparelho celular do acusado, impede salientar os seguintes trechos:

*“(…) CLÁUDIO aparentemente está adquirindo sementes de maconha para cultivo, de um contato Uruguaio. É provável que se trate de Skank – variedades de maconha superpotentes cultivadas de maneiras específicas visando à comercialização das inflorescências, que têm princípio ativo concentrado, e elevado valor comercial (...). CLAUDIO entra em contato com um interlocutor, aparentemente estrangeiro, buscando a aquisição de ‘banana tangerina’, que é uma variedade de Skank (...). FELIPE procura CLÁUDIO para comprar ‘1g de raxa’ (um grama de haxixe). Três dias depois, ele faz contato novamente e solicita “mais uma grama de raxa”, evidenciando que a compra anterior foi concretizada. (...) CLÁUDIO e JULIANO conversam sobre a aquisição de ‘dose’ (LSD). O diálogo se destaca pela quantidade da droga. JULIANO tem várias passagens criminais, inclusive duas prisões em flagrante por tráfico de drogas (...). **Marcelo faz contato com CLÁUDIO em busca de ‘verde’ (maconha). Este responde perguntando a quantidade solicitada (...). Beatriz procura CLAUDIO questionando se ele ‘tem mais daquele’, indicando que já comprou o mesmo produto anteriormente. Em seguida, pergunta se ele também teria ‘@ da azul’ (Obs.: @ é um símbolo utilizado para denotar a droga Ecstasy, ao passo que # significa LSD). CLÁUDIO informa que só tem da ‘amarela’, e BEATRIZ conclui pela aquisição de uma dessas e também de 25g (possivelmente maconha). (...) Câmera Na pasta contendo fotografias feitas pelo suspeito, há várias imagens indicando que ele cultiva plantas e Skank, bem como faz seu preparo. (...) Ramos que aparentam ser de maconha, sendo preparados para consumo/venda. Florações que aparentam ser maconha, já coletadas e secas (SKANK). (...).”***

O referido documento ainda conclui que:

“(…) As informações angariadas nos telefones dos suspeitos CLÁUDIO JUNIO e PAULO AUGUSTO permitem concluir de maneira cristalina que eles estão profundamente imersos no tráfico de drogas, em especial de maconha (e drogas fins) e entorpecentes sintéticos. (...). Nota-se ainda que o Hyundai HB20 2015/2016, placa PWW- 1716, no qual CLÁUDIO se encontrava quando da sua prisão e apreensão da droga pela PM era, pois, o automóvel utilizado por ele para viabilizar o comércio dos entorpecentes. Contudo, o veículo está registrado em nome de sua genitora e foi restituído a ela. (...).”

Destaco que as palavras de policiais que participam de diligências junto ao submundo do tráfico devem merecer credibilidade e validade, porque se o Estado

confere aos seus agentes a atribuição de prevenir e combater a criminalidade, não pode ele (Estado-Juiz), através de sua prestação jurisdicional, retirar-lhes a boa-fé das informações acerca da autoria do crime, notadamente os de alta reprovação como o que foi atribuído ao inculcado, e que, segundo recentes estudos são causas de intermináveis delitos, em especial, de crimes contra o patrimônio, que vêm, como cediço, atormentando a sociedade.

[...]

Nota-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas supracitadas estão em perfeita harmonia com o restante das provas constantes nos autos, não havendo nada que possa desaboná-los.

Portanto, não há dúvida de que o acusado, no dia dos fatos, trazia consigo considerável quantidade de drogas, qual seja 57,91g (cinquenta e sete gramas e noventa e uma centígramas) de maconha (cinquenta e nove), que seriam destinados à comercialização ilícita. Além disso, foi apreendida certa quantia em dinheiro em espécie, não havendo comprovação da sua origem lícita.

Nesse sentido, é cogente que haja a condenação do inculcado, pois o crime por ele perpetrado possui extrema gravidade e reprovação social, de modo que cabe ao Estado cuidar para que a devida punição seja imposta a esse tipo de delinquente, o qual vive em contato com um submundo de criminalidade, pois os traficantes e usuários de drogas muitas vezes se envolvem em diversos outros delitos, como os crimes contra o patrimônio, mas, também, vários outros averiguados na realidade de nossa sociedade, por exemplo, aqueles crimes cujo objeto é a própria integridade física de outros indivíduos.

Cabe destacar ainda que o art. 33 da Lei nº 11.343/06 prevê, dentre as condutas típicas, além das ações de “vender, expor a venda, adquirir, produzir e fabricar”, também os verbos “oferecer, ter em depósito, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente”, desde que sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

Assim sendo, praticada qualquer das condutas descritas no tipo penal em comento, configurado está o delito de tráfico de drogas.

Diante disso, há circunstâncias nos autos suficientes a conferirem um juízo de culpabilidade em prejuízo do acusado no crime em questão, tornando impossível a absolvição ou a desclassificação da conduta imputada ao réu. Desse modo, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

Quanto à dosimetria, verifico que a pena-base do acusado foi fixada no patamar mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, não havendo alterações a se proceder.

Na segunda fase não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Na derradeira etapa da dosimetria da pena, não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, pelo que concretizo a reprimenda de Claudio Junio Sainça Brito em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Neste ponto, destaco que, ao contrário do pretendido pela Defesa, não há que se falar no reconhecimento da minorante prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Sabe-se que a aplicação da referida minorante tem por objetivo reduzir a sanção penal daquele que se mostra traficante ocasional, principiante, dando-lhe oportunidade de procurar outro meio de vida.

Para a sua concessão é necessário que o réu cumpra os requisitos elencados em lei, de forma cumulativa e simultânea – deve ser primário, possuidor de bons antecedentes, não pode se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa.

No caso vertente, compartilho do entendimento esposado pelo d. magistrado sentenciante, no sentido de que o acusado não faz jus ao referido benefício.

Isto porque, conforme se infere dos autos, o acusado realiza a venda de drogas a certo período de tempo, sendo registradas conversas no aplicativo Whatsapp com diversos “clientes”, havendo, ainda, indícios do seu envolvimento com o tráfico internacional de drogas.

Tais fatos, portanto, demonstram que Cláudio Junio possui certo vínculo com atividades criminosas.” (fls. 628 /637)

Por seu turno, na sentença constou o seguinte (grifo nosso):

“DA AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E DA NULIDADE DA BUSCA

Sem razão a defesa.

Tratando-se o crime de tráfico de drogas de delito permanente, resta legitimada a busca veicular, independentemente de autorização.

No mais, a ação policial –não se restringiu ao tirocínio do policial, já que o acusado foi alvo de denúncia anônima específica.

Reforço ainda que a denúncia anônima não é ato ilícito, sendo incapaz de viciar a investigação criminal e encontra fundamento constitucional – artigo 144, caput da Constituição Federal.

Dito isto, rejeito a preliminar.

Superada a preliminar e, não vislumbrando nulidades ou irregularidades a serem declaradas de ofício, passo a apreciação do MÉRITO.” (fl. 517)

Extraí-se dos trechos acima destacados que o entendimento manifestado no acórdão que manteve a condenação do recorrente expõe robusta e farta fundamentação amparada nas provas colhidas nos autos. Logo, a análise dos pleitos de declaração de nulidade da busca pessoal, de desclassificação da imputação para o crime de porte de drogas e de aplicação da minorante descrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 demanda aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado no recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, conforme demonstram os precedentes expostos a seguir (grifos nossos):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO É MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

IMPRESTABILIDADE DA PROVA. PRECEDENTES. COTEJO COM AS DEMAIS PROVAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem, considerou "a dinâmica dos fatos, o depoimento dos policiais em sede administrativa e posteriormente em juízo, junto às demais provas acostadas nos autos" como "suficientes para demonstrar a autoria e materialidade necessárias para fundamentar a sentença penal condenatória" (e-STJ fl. 553), sendo inviável, assim, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Ainda que inexistisse tal óbice, a pretensão defensiva não prosperaria, porquanto, conforme asseverado pela Corte local, a prática do delito pelo recorrente foi devidamente comprovada por elementos de prova colhidos na fase investigativa, e corroborados pela prova testemunhal, durante a instrução processual.

3. Ademais, é entendimento desta Corte que a condenação baseada no cotejo dos depoimentos de policiais com as demais provas materiais é válida e somente deve ser desconstituída quando a defesa apontar vícios capazes de invalidar a prova testemunhal. Precedentes.

4. Por fim, com relação a alegação de inexistência de prova da traficância, com pedido subsidiário de desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, também não assiste razão à defesa. Primeiro, porque as instâncias anteriores concluíram que o conjunto probatório evidenciou a ocorrência do delito do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como que a droga era destinada à venda, dadas as circunstâncias, e desconstituir tal conclusão demandaria uma reanálise das provas do processo, inviável em sede de recurso especial. Segundo, porque foram apreendidos 35,40g de cocaína, quantidade bastante relevante, que estavam acondicionados em "sacólés". Terceiro, porque para a configuração do tipo penal do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 basta que o agente pratique qualquer dos verbos ali descritos, não precisando ficar comprovada necessariamente a mercancia da substância. Ou seja, ainda que não estivesse demonstrado o destino comercial da droga, a tipificação pelo art. 33 poderia, por exemplo, ocorrer pelo fato de "trazer consigo" ou "ter em depósito". Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AR Esp 2703590/RJ, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 17/12/2024, Data da Publicação/Fonte: DJEN 23/12/2024).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, mantendo a

condenação por tráfico de drogas, com base em depoimentos de policiais e provas materiais.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação, mas corrigiu de ofício o dispositivo da sentença, afastando a causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06.

3. No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 28 e 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 e art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, pleiteando absolvição ou desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal.

I. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos policiais e provas materiais, sem a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

5. A possibilidade de desclassificação do delito de tráfico para uso pessoal, considerando a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso. I

II. Razões de decidir

6. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas idôneas, incluindo depoimentos de policiais e imagens da diligência.

7. A alegação de uso pessoal foi considerada inverossímil diante das provas apresentadas e do contexto do caso.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos policiais e provas materiais. 2. **A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.**

(AgRg no AR Esp 2623411/DF, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2024, Data da Publicação/Fonte: DJEN 20/12/2024).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 155 DO CPP. APRECIACÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA. FLAGRANTE ESPERADO. LEGALIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial que alegava violação dos arts. 155 e 157, § 1º, do Código de Processo Penal e art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O recorrente alegava nulidade por uso de depoimento extrajudicial como prova principal e pretendia a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a alegada nulidade da prova com base no art. 155 do CPP, pela

utilização de depoimento extrajudicial de usuário de drogas que não foi ratificado em juízo;

(ii) a possibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da primariedade e bons antecedentes do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte reconhece que os depoimentos de policiais possuem valor probatório, especialmente quando prestados sob o crivo do contraditório e corroborados por outros elementos de prova, como laudos e apreensões (Súmula 7/STJ).

4. No caso, as instâncias ordinárias entenderam que a condenação do réu não se baseou exclusivamente no depoimento extrajudicial do usuário de drogas, mas em um conjunto probatório que incluiu depoimentos de policiais, laudos periciais e elementos apreendidos durante a prisão em flagrante.

5. Quanto à alegação de flagrante preparado, a Corte de origem concluiu pela inexistência de indução ou instigação policial, tratando-se de flagrante esperado, situação em que os policiais apenas monitoram a execução de um delito previamente ajustado entre o réu e o usuário.

6. A aplicação do redutor de pena, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, exige que o réu seja primário, possua bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas. No presente caso, as instâncias ordinárias concluíram pela dedicação do recorrente ao tráfico, com base em elementos como a quantidade de droga, a apreensão de apetrechos típicos do tráfico (balanças de precisão) e a forma de comercialização das drogas.

7. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp 2392525/DF, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 26/11/2024, Data da Publicação: DJEN 4/12/2024.)

Ademais, registra-se que a busca veicular decorrente de denúncia anônima específica é tida como válida por esta Corte. Nesse sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO VEDADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O writ foi impetrado contra acórdão do Tribunal local, já transitado em julgado. Diante dessa situação, não

deve ser conhecido, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

II - No presente caso, a busca veicular foi motivada por denúncia anônima especificada, a qual apontou as características do veículo, de mesmo marca, modelo e cor do automóvel do paciente, trafegando na mesma região indicada, no qual estaria sendo transportada arma de fogo. Assim, entendo que não há que se falar em ilegalidade na busca veicular, devidamente motivada a abordagem policial, a qual culminou na apreensão de 28 kg de maconha, acondicionados no porta-malas do automóvel.

III - No que toca à confissão espontânea, não deve ser reconhecida, porquanto restou consignado no acórdão impugnado que o paciente se calou tanto em solo policial, como ao ser interrogado em juízo. Nesse contexto, para que a pretensão deduzida na presente impetração pudesse ser acolhida, seria imprescindível o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, cujo rito do habeas corpus e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admitem. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 895.138/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. APONTAMENTO DE ELEMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente apresenta fundamentação que se considera válida, evidenciada nas circunstâncias do crime e na reiteração criminosa do paciente, pois foi apontada a grande quantidade de entorpecente (1.247,33g de cocaína), o concurso de agentes e a reincidência específica.

2. Destaca-se que, "No caso, a manutenção da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pela apreensão de grande quantidade de drogas, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública." (AgRg no HC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

3. Não bastasse, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. "Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública." (AgRg no RHC n. 167.731/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato,

Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, D Je de 20/4/2023.)

5. No que tange à alegada nulidade referente à busca veicular, no caso, verifica-se ter havido fundada suspeita apta a justificá-la, ainda que proveniente de denúncia apócrifa, uma vez que houve apontamento de elementos concretos, configurando denúncia anônima especificada.

6. "[...] Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas." (AgRg no RHC n. 183.317/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, D Je de 20/9/2023.)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 825.690/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, além de prejudicado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ, verifica-se ser inviável o conhecimento do recurso especial no tocante à interposição com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o recorrente não procedeu ao necessário confronto analítico entre os julgados, nos termos exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Destarte, o recurso especial não deve ser conhecido nesse ponto, pois não foi feito o cotejo analítico entre os julgados, com a devida demonstração da similitude fática entre eles e da aplicação de distinta solução jurídica. Como é cediço, não se considera comprovado o dissídio jurisprudencial com mera transcrição de ementa ou trecho esparso do acórdão paradigma, que não permite a constatação da alegada semelhança entre os julgados.

Nesse sentido, citam-se precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. PELITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 /STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM A CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS APONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

[...]

10. Por fim, não obstante a interposição do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever trecho do acórdão recorrido e a ementa do acórdão tido como paradigma. Como é cediço na jurisprudência desta Corte Superior, não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente

não realiza o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de evidenciar a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa. Requisitos previstos no art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do art. 1.029, § 1º, do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

11. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AR Esp n. 2.458.142/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, D Je de 14/2/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 383 DO CPP. MUTATIO LIBELLI. NÃO OCORRÊNCIA. CASO DE EMENDATIO LIBELLI. DENÚNCIA QUE DESCREVE MOLDURA FÁTICA COMPATÍVEL COM O DELITO DO ART. 313-A DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Conforme disposição dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na hipótese.

6. No caso dos autos, a parte limitou-se a indicar julgado desta Corte Superior relacionado a outra ação penal decorrente da mesma operação deflagrada para investigar fraudes na concessão de benefícios previdenciários sem, no entanto, realizar o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados e a adoção de teses divergentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.441.689/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).

Quanto ao pedido de restituição do veículo, o recurso especial não merece conhecimento, porquanto a peça recursal não indica o correspondente dispositivo legal violado, atraindo, portanto, a incidência do óbice da Súmula n. 284 do STF, que assim estabelece:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse mesmo sentido, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ROUBO. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO

ORDENAMENTO JURÍDICO. MAUS ANTECEDENTES. DISPOSITIVO VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos.

2. A defesa alega ofensa ao art. 107, IX, do Código Penal, sob o argumento de que o recorrente faz jus ao perdão judicial, porquanto ficou paraplégico em decorrência do ferimento ocasionado pela arma de fogo disparada por um Guarda Municipal no momento em que praticava o delito de roubo.

3. A aplicação do perdão judicial pelo magistrado, como causa de extinção da punibilidade do condenado, resulta da existência de circunstâncias expressamente determinadas em lei, nos termos do inciso IX do art. 107 do CP, não podendo referido instituto ser estendido, ainda que in bonam partem, às hipóteses não consagradas no texto legislativo.

4. No caso, além de não haver previsão legal para aplicação da causa extintiva da punibilidade para os condenados pelo crime de roubo, o reconhecimento do pleito de perdão judicial dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. A defesa não indicou, com relação à alegada ausência de fundamentação idônea para valorar negativamente os antecedentes do réu, o dispositivo legal supostamente violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.140.215/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2023, D Je de 30/6/2023).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO, LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO, AMEAÇA E INCÊNDIO EM CASA HABITADA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO ART. 150, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. QUALIFICADORA DO CRIME DE INCÊNDIO. CASA HABITADA OU, NO MÍNIMO, DESTINADA À HABITAÇÃO. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME INICIAL DE PENA. NÃO INDICADOS NO RECURSO ESPECIAL OS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal eventualmente violado implica em deficiência de fundamentação do recurso especial. Assim, incide, por analogia, a Súmula n. 284 do STF, segundo a qual, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência

na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AR Esp n. 2.093.101/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, D Je de 9/3/2023).

Ante o exposto, voto no sentido do improvimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.729.766 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0319664-2

Número de Origem:

00603891820188130701 10000233126382003

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO JUNIO SAINCA BRITO

ADVOGADO : VÍTOR RACHID COLUCCI DAHER - MG102866

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO JUNIO SAINCA BRITO

ADVOGADO : VÍTOR RACHID COLUCCI DAHER - MG102866

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025